



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006934-78.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante SANMELL MOTOS LTDA, é embargada SARAH KEITH DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45322
EMB.DECL.: 1006934-78.2023.8.26.0477/50000 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PRAIA GRANDE (4ª VARA CÍVEL)
EMBT.: SANMELL MOTOS LTDA
EMBDA.: SARAH KEITH DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade – Inocorrência – Ausência de contrarrazões ao recurso de apelação - Majoração de honorários de sucumbência em sede recursal que ainda assim é cabível, segundo entendimento pacificado pelo C. STJ - Recurso com objetivo manifestamente infringente, admissível somente em situações excepcioníssimas – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 253/260 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da requerida, ora embargante.

Sustenta a embargante que há obscuridade no acórdão, argumentando que a majoração dos honorários advocatícios é injustificada, tendo em vista a inexistência de contrarrazões ao recurso de apelação, postulando que seja esclarecido o equívoco, bem como, seja modificada a decisão nesse ponto, afastando a referida majoração.

À vista dos argumentos expendidos pela parte embargante, os quais, em tese, poderiam ensejar efeito modificativo nos embargos declaratórios, foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 03) que apresentou resposta (fls. 06/07).

É o relatório.

2.-Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, eles devem ser admitidos, contudo devem ser rejeitados no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, nenhum desses vícios ocorreu no julgado embargado, sendo que a embargante pretende, neste recurso, reverter o julgamento desfavorável da apelação, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões.

A respeito, é o entendimento apresentado por Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

“(…) Sinto que referido tribunal não captou de forma correta a natureza dos honorários recursais, que se prestam a remunerar o trabalho do advogado desempenhado no recurso, sentimento reforçado por precedente que determina a condenação em honorários mesmo sem que o advogado do recorrido tenha apresentado contrarrazões ao recurso ou demonstrado qualquer outra espécie de trabalho desempenhado (Informativo 841/STF, 1ª Turma, AI864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ rel. orig. min. Marcos Aurélio, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, j. 27/09/2016; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no Resp

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado, 3, ed. rev. atual – Salvador, Ed. JusPodivm, 2018.

1.357.561/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 04/04/2017, DJE19/04/2017) (...) Com relação ao tema, foi aprovado o Enunciado 07 na I Jornada de direito processual civil do CJF no sentido de que 'a ausência de resposta ao recurso da parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC'. Referido enunciado é inconclusivo, pois não deixa clara a exigência ou não de trabalho do advogado do recorrido, ainda que de outra forma que não a apresentação de contrarrazões, como pode ocorrer numa sustentação oral ou despacho de memoriais.”

Além disso, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (...)” (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Ausência de contrarrazões ao recurso de apelação. Majoração de honorários de sucumbência em sede recursal que ainda assim é cabível, segundo entendimento pacificado pelo C. STJ. Vício sanado. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE” (Embargos de Declaração Cível nº 1090422-92.2023.8.26.0100/50000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carmen Lucia Da Silva, j. em 29.10.2024).

Remanesce, pois, íntegro o Acórdão embargado, vez que inexistente qualquer vício no acórdão proferido que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes para o julgamento foram apreciadas no decisório recorrido.

Ainda que se tratasse de embargos de declaração exclusivamente para fins de prequestionamento, o que não se verifica no caso concreto, é patente que o recurso deve preencher os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; vale dizer, não se está diante de uma nova modalidade

recursal: para que o recurso seja admitido, a decisão hostilizada deve conter, necessariamente, vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica na espécie.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Sob tal perspectiva, conclui-se que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Desse modo, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator